



**PROCESSO Nº:** 003572/2025-TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Aquisição de apoios ergonômicos para os pés

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS COM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO INSTRUÍDO NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE RECONHECIDA.**

**I. Caso em exame**

1. Solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças do TCE/RN para aquisição de 16 apoios ergonômicos para os pés, com fundamento em processo de contratação direta por dispensa de licitação, tendo em vista o valor global inferior ao limite de R\$ 50.000,00 estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

**II. Questão em discussão**

2. Exame da legalidade da contratação direta, sem licitação, com base na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Análise da regularidade da instrução processual conforme os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que tange à estimativa de preços e à justificativa da escolha do fornecedor.

**III. Razões de opinar**

4. A contratação direta por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor total da aquisição é inferior ao limite estabelecido.

5. O processo foi devidamente instruído com documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa com base em pesquisa de mercado junto a três fornecedores distintos, justificativa de preço, disponibilidade orçamentária, minuta da ordem de compra e minuta do termo de dispensa, em conformidade com o art. 72 da mencionada norma.





6. A escolha do critério de pesquisa direta com fornecedores (art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) foi adequadamente justificada, diante das peculiaridades da contratação, tendo sido observados os parâmetros exigidos pela Resolução nº 011/2023-TCERN.

7. Constatou-se que todos os elementos essenciais à contratação foram atendidos, não havendo óbice jurídico à contratação direta pretendida.

**IV. Resposta**

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, conforme delineado nos autos e com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

9. A consulta deve ser respondida favoravelmente, com o prosseguimento do feito nos termos da minuta apresentada.

**Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

**Jurisprudência relevante citada:** Não houve citação expressa de precedentes jurisprudenciais no parecer.

**PARECER Nº 432/2025 - CJ/TC**

**I. RELATÓRIO**

1. O caderno trata de demanda apresentada pela Diretoria de Recursos e Finanças deste TCERN em que é solicitada a aquisição de 16 ergonômicos para pés (evento 03).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de compra (evento 08), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 15); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 18).





**3.** Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (evento 19).

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

**4.** Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

**5.** Da análise da minuta (evento 18), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifo acrescentado)

**6.** No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)





**7.** Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**8.** Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em





execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**9.** Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, “*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.

**10.** No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 123/2025-CCS nos autos (evento 09), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.

**11.** Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.





**12.** Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e dentro do prazo de seis meses.

**13.** Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (evento 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 18).

### III. CONCLUSÃO

**14.** Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**15.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 5 de novembro de 2025.

*assinado eletronicamente*

**Talita Souza Marrocos**

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

*assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do

Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 432/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*  
**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

